



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI
DOM Nº
AUTOGRAFO Nº 095/2018.
PROJETO DE LEI Nº 3745/2018.
AUTORIA: DA SILVA DO SINTTRAR

“Institui a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, o Banco Municipal de Materiais ortopédicos.

Art. 2º o Banco de Materiais, instituído por esta Lei, será constituído por materiais ortopédicos usados ou novos, doados pela comunidade, tais como cadeira de rodas e de banho, muleta, andador, bengala, cama hospitalar, tipoia, prótese, entre outros, destinados exclusivamente ao atendimento dos casos encaminhados através do Sistema único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria competente, será o responsável pelo recebimento e pela posterior cessão gratuita de uso dos materiais aqueles que deles necessitarem.

Art. 4º Após o uso do material, a pessoa que fez uso do mesmo, deverá devolvê-lo nas condições em que o recebeu.

Art. 5º Para viabilizar o funcionamento do Banco, criado pela presente Lei, o Poder Executivo estimulará campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, Entidades de Classe, Associações Comunitárias e Organizações Não Governamentais – ONGS, incentivando doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 26 de novembro de 2018

Vereador Alan Queiroz
Presidente da CCJR/2018

Vereador Jair Montes
Membro da CCJR/2018

Vereador Sebastião G. Ferreira (Tiãozinho)
Membro da CCJR/2018

Marcelo Reis
Vereador - PSD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 118 / 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3.745/2018, que "Institui a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos."

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

"O presente projeto de Lei tem por objetivo a criação do Banco de Material Ortopédico, constituído por materiais novos ou usados, doados por pessoas físicas ou jurídicas da comunidade, que visa beneficiar pessoas que fazem uso do SUS, funcionando como banco de empréstimo dos materiais, coordenado por Órgão do Executivo.

É evidente a boa intenção do legislador municipal. Entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal, impondo-se o veto total à proposição, pelos motivos a seguir aduzidos.

Em análise do referido projeto de lei, observa-se que se trata de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, in verbis:

"Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*...
III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;*

"Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

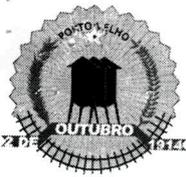
*...
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*...
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;*

*...
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei." (negritei).*

Assim, não pode o presente projeto de lei interferir na organização de órgão do Executivo Municipal (SEMUSA), pois a legalidade do projeto de lei cinge-se ao campo da competência do Executivo Municipal e como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Com isso, a lei impugnada ofendeu, igualmente, o princípio basilar da separação de poderes, vejamos:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar do julgamento da ADI nº 1.182, in verbis:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário."

Nesse sentido temos vários julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e semelhantes. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, ... (TJ-RS - ADI: 70037974110 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 20/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011)." (negritei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 1.126/08, DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028873792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 31/08/2009). (negritei).

Nesse panorama, "se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

O projeto de lei apresentado, cria obrigações e despesas para o Executivo, quando no artigo 3º dispõe que a secretaria competente (SEMUSA), será responsável pelo recebimento e posterior cessão gratuita, isso demanda uma equipe e local próprio para coordenar e armazenar os materiais, necessitando assim de gasto com pessoal e indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento, e nesse passo, afronta a Constituição Federal, que traz em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", que a **iniciativa de projetos que versem sobre orçamento, está reservada ao Chefe do Executivo.**

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento da administração e matéria orçamentária, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

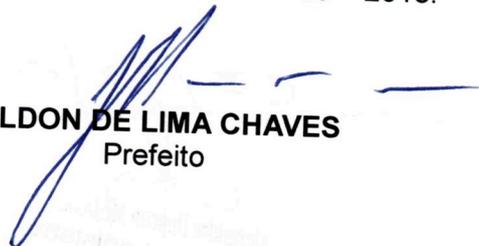
porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº **3.745/2018**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Prefeito**.

Sendo assim, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.745/2018**, por **inconstitucionalidade formal**, pelos motivos acima exposto.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2018.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

